RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.875 - MG (2019/0097442-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : RODRIGO AUGUSTO DE SOUZA PARREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - MG077527
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por RODRIGO AUGUSTO DE SOUZA PARREIRA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 607):

> HABEAS CORPUS . ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO .INOCORRÊNCIA.PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA .
> - De acordo com o princípio da razoabilidade, o excesso de prazo não deve se atrelar especificamente ao somatório aritmético dos prazos legais, devendo ser analisadas outras circunstâncias como a pluralidade de réus, de crimes, a complexidade do feito, elementos que podem dilatar o prazo processual, sem contudo, caracterizar a coação ilegal;

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 18/6/2018 pela prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa.

Sustenta a defesa, em síntese, excesso de tempo na prisão do recorrente, pois permanece preso há meses, sem que a instrução tenha sequer iniciado.

Requer, inclusive liminarmente, o relaxamento da prisão em razão do excesso de prazo.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Como visto, a defesa alega excesso de prazo para fins de relaxamento da prisão do recorrente, preso há aproximadamente 8 meses.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de

constrangimento ilegal.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator